



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 28/4/05.
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.721, DE 27 DE abril DE 2005

Autoriza a fusão de Secretarias de Estado, denomina órgão resultante da fusão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 08, de 19 de janeiro de 2005; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Rômulo José de Gouveia, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 4º do Ato da Mesa nº 728/2003, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fundida a Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia com a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passando a denominar-se Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDE, com a competência atribuída aos órgãos integrantes das estruturas objeto da fusão autorizada nesta Lei.

Art. 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá, no que couber, sobre:

I – organização e funcionamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDE;

II – modificação da denominação e das atribuições dos cargos públicos e órgãos públicos que passarão a integrar as estruturas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDE;

III – extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta vinculados às Secretarias fundidas passam a ser vinculados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDE.

Art. 3º Ficam extintos os cargos de Secretário de Indústria, Comércio Turismo, Ciência e Tecnologia e de Secretário de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, bem como dos respectivos Secretários Adjuntos.

Art. 4º Ficam criados os Cargos de Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, Símbolo SE-1, de Secretários Executivos da Indústria, do Comércio, da Pecuária e da Agricultura, todos Símbolo SE-2.

Art. 5º O patrimônio, as instalações e os equipamentos permanecem em uso pelos órgãos absorvidos pela Secretaria resultante da fusão e da instituição dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias das unidades orçamentárias das Secretarias absorvidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDE serão para esta transferidas, nos valores dos saldos existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Até que seja editado o Decreto de regulamentação das novas estruturas, continuarão em vigor os regulamentos atuais, cabendo ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDE exercer as atribuições previstas à gestão administrativa, operacional, orçamentária, financeira e de contabilidade das unidades fundidas que passam, por força do disposto nesta Lei, a integrar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º A Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência passa a ser vinculada à Governadoria.

Art. 8º Ao Presidente da PBPREV são conferidos os mesmos direitos, vedações e prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 9º A Secretaria de Controle da Despesa Pública passa a denominar-se Controladoria Geral do Estado.

Art. 10. Passam a integrar a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Estado:

– Contadoria Geral do Estado;

II – Coordenação de Crédito Público Estadual.

Art. 11. O cargo de Secretário de Controle da Despesa Pública passa a ser denominado de Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado.

Art. 12. O cargo de Secretário Adjunto das Secretarias Estaduais passa a ser denominado de Secretário Executivo, Símbolo SE-2.

Art. 13. O parágrafo 6º do art. 7º da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 6º O Conselho será presidido pelo Presidente da PBPREV.”.

Art. 14. Ficam prorrogados os prazos dos artigos abaixo enumerados da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003:

– por 90 (noventa) dias, o prazo previsto no § 2º do art. 13;

II – por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos previstos nos artigos 21 e 33;

III – por 60 (sessenta) dias, os prazos previstos nos artigos 25 e 30

§ 1º As prorrogações de que trata este artigo serão consideradas a partir da publicação desta Lei.

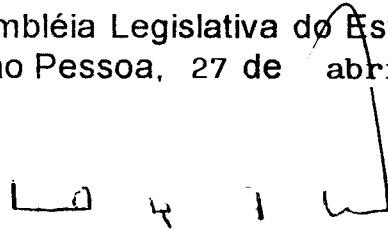
§ 2º Os prazos de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser alterados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 15. A Secretaria de Esporte e Lazer passa a ser denominada de Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, e o cargo de Secretário de Esporte e Lazer passa a ser denominado de Secretário de Juventude, Esporte e Lazer, Símbolo SE-1.

Art. 16. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Secretário de Estado da Administração submeterá ao Chefe do Poder Executivo proposta de regulamentação, para fins de cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de abril de 2005.



RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente